DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-1695/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/127/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1380906**
ÓRGÃO	:	**COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MATIAS GONSALES SOARES**
CARGO DO ORDENADOR	:	**SECRETÁRIO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2012**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA-CONVITE Nº 003/2013**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO (A)	:	**SERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS AUTOMOTIVOS LTDA.**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONVERSÃO PARA O GÁS NATURAL DE VEÍCULOS DA FROTA MSGÁS.**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 49.000,00**

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª 2ª E 3ª FASE CONTRATUAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2012, decorrente da Carta Convite nº 003/2012, firmado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul** e a **Sertec Serviços Técnicos Automotivos Ltda.,** tendo por objeto a prestação de serviço de conversão para gás natural veicular de veículos rodoviários automotores da frota da MSGÁS.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu alterações através do Termo Aditivo nº 01/2012 (peça 26), devidamente documentados e justificados pelo órgão contratante, dentro do prazo previsto na legislação regente.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual **"ANP-3ICE-8722/2013"** (peça 35), procederam à análise dos autos e constataram a ausência de documentos, requerendo assim, a notificação do interessado na forma regimental.

Devidamente notificado, o responsável acostou nos autos, consoante à peça

39, documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Retornando os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Análise **"ANA-3ICE-3201/2014"** (peça 43), ratificou integralmente as análises anterior, opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-3782/2014"** (peça 45).

É o relatório.

Após apreciar os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório atende as disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com o art. 38, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), contendo a habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação.

Apreciando o contrato em questão, verifica-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelo art. 55, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta em que se vincula.

No que concerne à publicação das cópias dos extratos do termo aditivo, observou-se que foi publicado "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que o envio dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente, contrariando o a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização

e execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2012, decorrente da Carta Convite nº 003/2012, firmado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul** e a **Sertec Serviços Técnicos Automotivos Ltda.**, haja vista sua consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011 e alterações;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 30 de abril de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/mss